

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.013396/2024-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação - ASV nativa em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se ASV nativa o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que estabelece critérios e condicionantes técnicos e metodológicos obrigatórios para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e comercialização de produtos florestais.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução se aplicam às ASVs independentemente das tipologias e variações de nomenclaturas adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A limpeza de áreas rurais em pousio, destinadas ao uso alternativo do solo para atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV nativa, desde que:

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica;

II - se restrinja à área objeto de ASV nativa regularmente executada ou à área de uso consolidado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - seja formalizada por meio de declaração apresentada ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º As declarações mencionadas no inciso III deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente em formato de planilha digital e arquivo espacial vetorial tipo polígono, com no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), referenciadas ao datum SIRGAS2000.

§ 2º A declaração de que trata o inciso III não se aplica aos agricultores familiares, definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, enquadrados no art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º A ASV somente será emitida quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR:

I - estiver ativa;

II - não possuir pendências em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;

III - indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente;

IV - conter a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do art. 14, § 1º, e dos arts. 67 e 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando couber; e

V - houver sido analisada pelo órgão ambiental competente, conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos em legislação específica do bioma, se existente.

§ 1º O órgão ambiental priorizará a análise do CAR referente ao imóvel rural com pedido regular de ASV.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições dos incisos III e IV do caput, do § 3º e do art. 6º.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada do órgão ambiental competente, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente - APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

§ 4º A validade das autorizações citadas neste artigo não deverá ser superior a doze meses, prorrogáveis por igual período.

§ 5º Nos casos em que o empreendimento estiver sujeito à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a validade da autorização observará o cronograma de implantação aprovado, sendo vedada, em qualquer hipótese, a extensão de sua vigência para além do prazo estabelecido na correspondente licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 6º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, a intervenção e a supressão de vegetação em APP e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no art. 3º, exceto as alíneas "b" e "g", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel inscrito no CAR.

§ 7º É vedada a emissão de ASV:

I - em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental;

II - em imóvel rural cuja inscrição no CAR esteja suspensa ou cancelada; e

III - em imóvel rural cujo cadastro do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR não esteja ativo.

Art. 5º O documento que formaliza a ASV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário ou possuidor, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - código do imóvel no SNCR;

IV - número de inscrição do imóvel no CAR e situação da inscrição na data em que emitida a autorização;

V - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada;

VI - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização;

VII - indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal do imóvel, conforme previsto na legislação aplicável;

VIII - identificação do órgão ambiental emissor e da autoridade responsável pela autorização;

IX - número da autorização gerado pelo órgão ambiental emissor;

X - prazo de validade da autorização;

XI - área autorizada para supressão, em hectares e em percentual, em relação à área total do imóvel rural;

XII - representação da área autorizada para supressão por meio de arquivo espacial vetorial, em formato de polígono georreferenciado, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas - UTM, referenciadas ao datum SIRGAS2000; e

XIII - inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o Sistema Nacional de Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Art. 7º Os órgãos ambientais competentes disponibilizarão na Internet, de forma acessível e em conformidade com as boas práticas de transparência ativa, todas as informações sobre as ASVs emitidas.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato de planilha digital e em arquivo espacial do tipo vetorial polígono referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), com datum SIRGAS2000, de forma imediata à emissão da autorização e sem necessidade de requerimento prévio.

§ 2º Os arquivos mencionados no § 1º deverão conter, obrigatoriamente:

I - número de inscrição do imóvel no CAR e sua situação na data da emissão da autorização;

II - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada;

III - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada;

IV - total em hectares e percentual em relação ao imóvel de remanescentes de vegetação nativa em APP, Reserva Legal e demais categorias de vegetação protegida;

V - identificação do órgão e da autoridade responsáveis pelo ato;

VI - número e prazo de validade da autorização;

VII - localização e área de supressão autorizada, em hectares e percentual em relação à área total do imóvel;

VIII - representação georreferenciada da área a ser suprimida, em formato de polígono vetorial;

IX - código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; e

X - código da certificação do imóvel por meio do Sistema de Gestão Fundiária - Sigef, quando houver, nos termos do art. 176, § 5º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dos normativos vigentes.

§ 3º As ASVs emitidas até cinco anos antes da vigência desta Resolução deverão ser disponibilizadas atendendo, sempre que possível, ao disposto nos §§1º e 2º.

Art. 8º As ASVs nativas deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual próprio que esteja integrado de forma automática e permanente ao Sinaflor, sob coordenação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, conforme disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

§ 1º A ASV nativa só será considerada válida quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e o número da autorização gerado pelo Sinaflor estiverem devidamente informados no documento autorizativo.

§ 2º As ASVs emitidas deverão estar disponíveis em portal de dados abertos da instituição responsável pela sua emissão.

§ 3º O Ibama deverá disponibilizar sistema padronizado, informatizado, seguro, que atenda ao disposto no § 1º e permita o intercâmbio de informações entre as instituições que emitem a ASV.

§ 4º Os órgãos estaduais deverão promover a adequação de seus sistemas aos requisitos da Interface de Programação de Aplicações - API do Sinaflor, para atender às regras previstas no § 1º.

§ 5º Os órgãos estaduais e o Ibama deverão manter instância permanente de diálogo, destinada a sanar eventuais falhas de sincronização entre os sistemas estaduais e federal, assegurando, no prazo máximo de sessenta dias, a adoção das medidas corretivas de integração ou, alternativamente, a definição de solução para o lançamento manual.

Art. 9º A emissão de ASV nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios, fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é cabível nas intervenções de impacto ambiental local que afetem diretamente o território do respectivo município, localizadas ou desenvolvidas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - comprovação da capacidade técnica do órgão ou consórcio emissor;

II - existência de conselho municipal de meio ambiente ou colegiado equivalente com competência deliberativa e de controle social ambiental ativo; e

III - disponibilização do ato autorizativo no Sinaflor e em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do ente emissor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possua:

I - setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente;

II - infraestrutura adequada para geoprocessamento; e

III - equipe qualificada e habilitada para monitorar e fiscalizar as autorizações emitidas.

Art. 10. A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 9º, condiciona-se à formalização de instrumento de cooperação entre o Estado e os respectivos municípios.

§ 1º O instrumento de cooperação deverá ser publicado em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do Estado e do município.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 9º, incisos I a III.

Art. 11. Os órgãos ambientais competentes poderão estabelecer critérios adicionais e medidas compensatórias em conformidade com a legislação pertinente, bem como exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras relacionadas à supressão autorizada.

Art. 12. Os órgãos emissores das autorizações de que trata esta Resolução publicarão anualmente, até o dia 31 de março, relatório consolidado contendo os dados do exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - área total de supressão de vegetação nativa autorizada, por estado, bioma, fitofisionomia e município;

II - área total efetivamente suprimida, por estado, bioma, fitofisionomia e município; e

III - saldo de área autorizada e ainda não executada, por estado, bioma, fitofisionomia e município.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## PORTARIA ICMBIO Nº 3.689, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Natureza com as Pessoas - PNP, com o objetivo de fomentar a visitação responsável em Unidades de Conservação federais (processo nº 02070.014399/2024-93).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Natureza com as Pessoas - PNP, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, como instrumento de implementação da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, instituída pela Lei nº 15.180, de 25 de julho de 2025.



Parágrafo único. O PNP tem como objetivo fomentar a visitação e o turismo responsáveis nas Unidades de Conservação federais - UC, promovendo o engajamento da sociedade na conservação da natureza e da cultura, a geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais, e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável nos níveis local, regional e nacional.

Art. 2º O PNP é regido pelos seguintes princípios:

- I - cuidado com o patrimônio natural;
- II - respeito aos direitos, saberes e valores socioculturais das comunidades locais e dos povos e comunidades tradicionais;
- III - universalização do acesso às Unidades de Conservação;
- IV - protagonismo e participação comunitária e local;
- V - equidade na distribuição dos benefícios sociais, econômicos e culturais gerados pela visitação; e
- VI - a segurança do visitante e a promoção de práticas de turismo responsável.

Art. 3º São diretrizes do PNP:

- I - utilizar a visitação e o turismo como instrumentos estratégicos para alcançar os objetivos de conservação da biodiversidade, de restauração ecológica, de valorização do patrimônio natural e cultural e de desenvolvimento econômico;
- II - engajar a sociedade na conservação, utilizando a visitação como ferramenta educativa e de sensibilização para inspirar o cuidado com a natureza, a corresponsabilidade, o comportamento ético e o apoio ativo às Unidades de Conservação;
- III - gerenciar a visitação e o turismo de forma sustentável e adaptativa, assegurando a compatibilidade das atividades com os objetivos de conservação e as características ecológicas das Unidades de Conservação e de seus entornos;
- IV - incentivar o protagonismo e promover a participação efetiva e qualificada das comunidades locais e tradicionais.
- V - promover a universalização do acesso de todos os segmentos da sociedade às Unidades de Conservação e às experiências de visitação, removendo barreiras físicas, econômicas, informacionais e simbólicas, e implementando ações afirmativas para grupos sub-representados e vulneráveis;
- VI - fomentar o desenvolvimento local e regional sustentável por meio da visitação, estimulando cadeias produtivas inclusivas, gerando trabalho e renda e fortalecendo as economias locais de forma compatível com a conservação;
- VII - garantir a distribuição justa e equitativa dos benefícios econômicos, sociais e culturais gerados pelo turismo, com mecanismos transparentes que priorizem as comunidades locais;
- VIII - qualificar a experiência do visitante, oferecendo atividades e serviços seguros, acessíveis, interpretativos e significativos que promovam conexão com o patrimônio natural, histórico, religioso e cultural vinculado às Unidades de Conservação e seus entornos, o bem-estar e o respeito à sociobiodiversidade;
- IX - potencializar o conhecimento sobre o território por parte das comunidades locais por meio da visitação e do turismo, oportunizando os inventários de bens e referências culturais, as trocas intergeracionais, a valorização dos mestres e mestras dos saberes, bem como a educação ambiental e patrimonial enquanto ferramentas de transformação social;
- X - articular as ações do PNP com outras políticas públicas, em especial as de turismo, meio ambiente, educação, cultura e desenvolvimento regional;
- XI - promover a integração regional por meio de trilhas de longo curso e outros instrumentos de conectividade entre unidades de conservação;
- XII - assegurar a capacitação técnica continuada dos diferentes atores envolvidos na gestão e operação da visitação; e
- XIII - monitorar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais decorrentes da visitação, com vistas à sua mitigação e manejo adaptativo.

Art. 4º São objetivos do PNP:

- I - objetivo geral: fomentar a visitação e o turismo responsáveis nas Unidades de Conservação federais, como estratégia de engajamento da sociedade na conservação da natureza e da cultura e de geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais nos níveis local, regional e nacional.
- II - objetivos específicos:
  - a) promover o engajamento das comunidades locais e da sociedade em geral na conservação do patrimônio natural e cultural associado às Unidades de Conservação;
  - b) valorizar o patrimônio natural e cultural associado às Unidades de Conservação por meio da visitação;
  - c) contribuir para a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais nas Unidades de Conservação federais e em seus entornos, por meio da gestão responsável da visitação;
  - d) valorizar o papel das Unidades de Conservação na mitigação e adaptação à mudança do clima;
  - e) reduzir a pegada ecológica das atividades de visitação e turismo nas Unidades de Conservação federais;
  - f) promover a adaptação da infraestrutura de visitação das Unidades de Conservação federais aos impactos da mudança do clima;
  - g) ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda para as populações locais por meio do turismo responsável;
  - h) promover a acessibilidade universal às experiências, aos atrativos e às estruturas de visitação nas Unidades de Conservação federais;
  - i) reduzir as desigualdades no acesso e na fruição das Unidades de Conservação federais pelos diferentes segmentos da sociedade;
  - j) fortalecer as economias locais e a sociobioeconomia inclusiva por meio do desenvolvimento de arranjos produtivos do turismo responsável nas Unidades de Conservação federais e em seus entornos; e
  - k) consolidar a imagem do Brasil como destino de referência em turismo responsável em Unidades de Conservação.

## CAPÍTULO II

### DAS LINHAS DE AÇÃO ESTRATÉGICAS

Art. 5º Para os fins desta Portaria, consideram-se como Linhas de Ação Estratégicas do PNP as seguintes modalidades de visitação e segmentos do turismo nas Unidades de Conservação federais:

- I - visitação com objetivos educacionais: iniciativas voltadas à promoção de atividades que engajem os visitantes na construção de conhecimento, na adoção de atitudes responsáveis e no desenvolvimento de comportamentos conscientes em relação à conservação da natureza e à salvaguarda do patrimônio histórico e cultural, por meio de conteúdos relevantes e adequados ao público-alvo;
- II - visitação recreativa: ações que promovem atividades de lazer e entretenimento em ambientes naturais, culturais ou históricos das Unidades de Conservação, por meio de diferentes formas de recreação em contato com a natureza;
- III - ecoturismo: incentivo ao segmento do turismo que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, promovendo a vivência, a reflexão crítica e a conexão do visitante com os ecossistemas e os modos de vida locais, com valorização do protagonismo das populações tradicionais e comunidades locais;
- IV - turismo de bem-estar: estímulo à modalidade de turismo voltada à promoção do bem-estar físico, mental e emocional, por meio do contato com a natureza e de práticas integrativas de saúde, descanso, relaxamento e qualidade de vida;
- V - turismo de base comunitária: estratégias de fomento a iniciativas turísticas geridas pelas comunidades anfitriãs, com participação no processo decisório sobre o uso de seus territórios, geração de benefícios coletivos, valorização da cultura local, proteção da natureza e promoção de intercâmbio de saberes, vivências e experiências, incluindo o etnoturismo;
- VI - turismo científico: apoio a atividades que envolvem visitantes na geração e disseminação de conhecimento científico sobre as Unidades de Conservação, incluindo ciência cidadã, observação da natureza e o acompanhamento de atividades de monitoramento e pesquisa;
- VII - turismo de observação de vida silvestre: fomento e estruturação de atividades voltadas à observação de espécies da vida silvestre em seus habitats naturais, com uso de protocolos de mínimo impacto, manejo cuidadoso das interações para evitar

a habituação e para promover a mitigação de distúrbios comportamentais e a adoção de normas de segurança para visitantes, condutores e fauna; e

VIII - turismo rural: promoção de atividades turísticas onde predomina a ruralidade, com valorização de modos de vida, práticas sociais e produtivas, paisagens, arquitetura, gastronomia e vínculos culturais com o território.

Parágrafo único. As linhas de ação estratégicas listadas neste artigo não excluem a possibilidade de execução, no âmbito do PNP, de outras modalidades de visitação ou segmentos do turismo, desde que compatíveis com os objetivos e diretrizes do PNP e com a legislação vigente.

Art. 6º As ações do PNP devem estar articuladas com os instrumentos de gestão das Unidades de Conservação de modo a garantir a compatibilidade entre os objetivos de conservação e a promoção da visitação responsável.

## CAPÍTULO III

### DOS EIXOS TRANSVERSAIS DO PROGRAMA

Art. 7º As Linhas de Ação Estratégicas do PNP são implementadas por meio dos seguintes Eixos Transversais:

I - planejamento da visitação: elaboração de planos de uso público e outros instrumentos de gestão da visitação, com base nos planos de manejo e demais documentos de planejamento vigentes, visando orientar o uso das áreas recreativas, aprimorar e diversificar as experiências ofertadas, contribuir para a proteção dos recursos naturais e culturais e garantir o alcance dos objetivos da unidade de conservação;

II - estruturação da visitação: implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos de apoio à visitação, garantindo segurança, conforto e acessibilidade aos visitantes, bem como a conservação dos seus recursos naturais e culturais, incluída a articulação com municípios vizinhos, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e empreendimentos do entorno, nos termos do art. 8º da Lei nº 15.180, de 25 de julho de 2025;

III - capacitação e valorização de atores locais: desenvolvimento de programas de formação continuada destinados a gestores e equipes do ICMBio, condutores, guias, membros de comunidades locais e parceiros do setor privado, com foco no fortalecimento de competências técnicas, gerenciais, operacionais e empreendedoras, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 15.180, de 25 de julho de 2025.

IV - qualificação da experiência do visitante: implementação de ações voltadas à melhoria da qualidade dos serviços, da segurança e da sensibilização ambiental, com base em processos contínuos de monitoramento, avaliação e aprimoramento da experiência do visitante;

V - comunicação e promoção: desenvolvimento de estratégias integradas de divulgação e promoção das Unidades de Conservação federais como destinos de visitação e turismo responsáveis, com linguagem acessível, respeito à diversidade sociocultural e foco na valorização do patrimônio natural e cultural;

VI - estímulo às parcerias: estabelecimento de parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, comunidades locais e sociedade em geral, com vistas à mobilização de recursos e à execução de ações conjuntas para a implementação do PNP; e

VII - fomento e incentivo: articulação e mobilização de mecanismos financeiros e incentivos, incluindo linhas de crédito, editais, patrocínios e outras formas de apoio à execução das Linhas de Ação Estratégicas do Programa.

## CAPÍTULO IV

### DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 8º A governança do PNP é exercida de forma descentralizada, integrada e participativa, com base na gestão local das Unidades de Conservação federais, no apoio das instâncias regionais e nacionais do ICMBio e no envolvimento de parceiros e partes interessadas.

Art. 9º São instâncias de governança do PNP:

I - Conselhos das Unidades de Conservação federais: responsáveis por apreciar e se manifestar sobre propostas de projetos, acompanhar a implementação das ações e contribuir para a avaliação de seus resultados, assegurando a participação e o controle social das comunidades locais e de outros atores relevantes;

II - Conselhos de Mosaico, quando aplicável: atuam como instâncias complementares de integração e coordenação das ações do PNP em territórios compostos por múltiplas Unidades de Conservação, com foco regional;

III - Gerências Regionais do ICMBio: responsáveis por articular a implementação do PNP em nível regional, prestando apoio técnico e administrativo às Unidades de Conservação federais e promovendo a integração entre elas e a Coordenação Geral de Uso Público e Serviços Ambientais - CGEUP da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do ICMBio;

IV - Coordenação Geral de Uso Público e Serviços Ambientais: responsável pela coordenação nacional do PNP, prestando apoio técnico às instâncias descentralizadas, analisando os projetos submetidos à sua apreciação e promovendo a articulação institucional; e

V - Comitê de Gestão e Acompanhamento do PNP: instância colegiada nacional responsável por acompanhar a implementação do programa, avaliar seus resultados, propor ajustes estratégicos e promover a articulação com políticas públicas e parceiros.

§ 1º O Comitê consistirá em núcleo executivo interno, composto por representantes da CGEUP/DIMAN e das Gerências Regionais e por núcleo técnico interinstitucional, que poderá ser composto por representantes de órgãos e entidades públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, setor privado e outros parceiros estratégicos.

§ 2º A composição e o funcionamento da Comissão serão definidos em norma complementar.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO

Art. 10. O financiamento do PNP pode ser proveniente das seguintes fontes:

I - recursos do Fundo de Incentivo à Visitação, fundo privado criado pela Lei nº 15.180, de 25 de julho de 2025, com a finalidade de financiar e apoiar planos, projetos e ações voltados à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação nas Unidades de Conservação.

II - recursos do orçamento do ICMBio, alocados anualmente por meio da Lei Orçamentária Anual para a implementação das ações do PNP;

III - recursos do Fundo de Compensação Ambiental, nos termos do que dispõe o art. 14-A da Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018;

IV - recursos de fundos públicos, tais como fundos ambientais, de turismo, de desenvolvimento, ou outros com finalidades correlatas;

V - recursos de organismos internacionais e de agências de cooperação internacional que aderirem ao programa;

VI - recursos do setor privado, oriundos de empresas, fundações e organizações da sociedade civil, por meio de doações, patrocínios, convênios ou outras formas de apoio; e

VII - receitas próprias das Unidades de Conservação federais, incluindo aquelas decorrentes de encargos acessórios previstos em contratos de concessão de serviços.

Parágrafo único. As fontes de financiamento elencadas neste artigo não excluem outras modalidades de captação de recursos, nacionais ou internacionais, desde que estejam em consonância com os objetivos e diretrizes do PNP e com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O funcionamento do Programa Natureza com as Pessoas - PNP será disciplinado por Instrução Normativa específica, que disporá sobre:

I - os procedimentos para apresentação, análise, aprovação e execução de propostas;

II - os critérios de elegibilidade e de priorização de projetos;

III - os fluxos administrativos e operacionais para alocação de recursos;

IV - os papéis e responsabilidades das unidades gestoras e das instâncias de governança do Programa;

V - os mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações apoiadas; e



VI - as regras para uso da identidade visual do PNP em materiais e projetos vinculados.

Art. 12. O ICMBio deve divulgar anualmente os resultados do monitoramento e da avaliação, visando garantir a transparência e a prestação de contas do PNP aos órgãos, entidades e organizações envolvidas e a toda sociedade.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MME Nº 853, DE 29 DE JULHO DE 2025 (\*)

Designa as Instituições que comporão o Plenário do Fórum Nacional de Transição Energética - Fonte, para o biênio 2025-2026, delega competência ao Comitê Executivo do Fórum Nacional de Transição Energética - CE Fonte para designação de titulares e suplentes e dispõe sobre o apoio à Secretaria-Executiva do Fonte.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, no art. 12, §§ 1º e 6º, da Resolução nº 5, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e o que consta no Processo nº 48360.000390/2024-31, resolve:

Art. 1º Ficam designadas as seguintes Instituições para compor o Plenário do Fórum Nacional de Transição Energética - Fonte, na forma a seguir especificada:

§ 1º Instituições Governamentais da esfera Federal:

- I - Ministério de Minas e Energia, que presidirá o Fonte;
- II - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - Casa Civil da Presidência da República;
- IV - Ministério das Relações Exteriores;
- V - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VI - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- VII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- IX - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- X - Ministério dos Transportes;
- XI - Ministério da Fazenda;
- XII - Ministério das Cidades;
- XIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XIV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XVI - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XVII - Ministério dos Povos Indígenas;
- XVIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e
- XIX - Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º Instituições Governamentais da esfera Estadual e Municipal:

I - Secretarias Estaduais de Energia, com uma representação para cada uma das cinco Regiões:

- a) Região Norte;
- b) Região Nordeste;
- c) Região Centro-Oeste;
- d) Região Sudeste; e
- e) Região Sul;

II - Conselho Nacional da Federação dos Municípios - CNM, com uma representação para cada uma das cinco Regiões:

- a) Região Norte;
- b) Região Nordeste;
- c) Região Centro-Oeste;
- d) Região Sudeste; e
- e) Região Sul.

§ 3º Instituições da Sociedade Civil:

I - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus Matão, para o subsegmento: academia - tema: biocombustíveis e transporte;

II - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o subsegmento: academia - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

III - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, para o subsegmento: academia - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

IV - Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, para o subsegmento: academia - tema: mineral;

V - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES - Campus Vitória, para o subsegmento: academia - tema: petróleo e gás;

VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: biocombustíveis;

VII - Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SMABC, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: transporte;

VIII - Central Única dos Trabalhadores - CUT, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

IX - Confederação Nacional dos Urbanitários - CNU, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

X - Confederação Nacional do Ramo Químico - CNRQ-CUT, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: mineral;

XI - Federação Nacional dos Petroleiros - FNP, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: petróleo, gás e carvão;

XII - Federação Única dos Petroleiros - FUP, para o subsegmento: movimentos sindicais - tema: petróleo, gás e carvão;

XIII - União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar - Unicafe-Brasil, para o subsegmento: movimentos sociais - tema: biocombustíveis e transporte;

XIV - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, para o subsegmento: movimentos sociais - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética e temas transversais: consumidores;

XV - Nordeste Potência, para o subsegmento: movimentos sociais - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética e temas transversais: consumidores;

XVI - Movimento Pela Soberania Popular na Mineração - MAM, para o subsegmento: movimentos sociais - tema: mineral;

XVII - Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: barragens;

XVIII - Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: mudanças climáticas e transição energética;

XIX - Rede Brasileira de Mulheres na Energia Solar - Rede MESol, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: mulheres;

XX - Programa Fé, Paz e Clima - FÉ, PAZ E CLIMA, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: povos e comunidades tradicionais;

XXI - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: quilombolas;

XXII - Conselho Nacional dos Povos Indígenas - CNPI, para o subsegmento: movimentos sociais - tema transversal: indígenas;

XXIII - WWF-Brasil, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema: biocombustíveis e transporte;

XXIV - Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

XXV - Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema: elétrico e suas fontes relacionadas à transição energética;

XXVI - Associação Reverbera/Observatório da Mineração - Observatório da Mineração, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema: mineral;

XXVII - Instituto Internacional Arayara - ARAYARA, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema: petróleo e gás;

XXVIII - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema transversal: consumidores; e

XXIX - Instituto E+ Transição Energética - E+, para o subsegmento: organizações da sociedade civil - tema transversal: mudanças climáticas e transição energética.

§ 4º Instituições do Setor Produtivo:

I - União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia - UNICA, para o setor de biocombustíveis e transporte;

II - Associação Brasileira do Biogás - Abiogás, para o setor de biocombustíveis e transporte;

III - Confederação Nacional do Transporte - CNT, para o setor de biocombustíveis e transporte;

IV - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU, para o setor de biocombustíveis e transporte;

V - Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR, para o setor de biocombustíveis e transporte;

VI - Associação Brasileira do Hidrogênio - ABH2, para o setor de biocombustíveis e transporte;

VII - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP, para o setor de petróleo e gás;

VIII - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS, para o setor de petróleo e gás;

IX - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP, para o setor de petróleo e gás;

X - Associação Brasileira das Empresas de Bens e Serviços de Petróleo - ABESPetro, para o setor de petróleo e gás;

XI - Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - Abrage, para o setor elétrico;

XII - Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias - ABEEólica, para o setor elétrico;

XIII - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee, para o setor elétrico;

XIV - Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE, para o setor elétrico;

XV - Fórum das Associações do Setor Elétrico - FASE, para o setor elétrico;

XVI - Associação Brasileira de Geração Distribuída - ABGD, para o setor elétrico;

XVII - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET, para o setor elétrico;

XVIII - Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE, para o setor elétrico;

XIX - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia, para o setor industrial;

XX - Confederação Nacional da Indústria - CNI, para o setor industrial;

XXI - Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, para o setor industrial;

XXII - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, para o setor industrial;

XXIII - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA, para o setor industrial;

XXIV - Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústria de Base - ABDIB, para o setor industrial;

XXV - Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - CEBDS, para o setor industrial;

XXVI - Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC, para o setor industrial;

XXVII - Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, para o setor mineral (mineração e transformação mineral);

XXVIII - Agência para o Desenvolvimento e Inovação do Setor Mineral Brasileiro - ADIMB, para o setor mineral (mineração e transformação mineral); e

XXIX - Associação Brasileira do Carbono Sustentável - ABCS, para o setor mineral (mineração e transformação mineral).

Art. 2º Fica delegado ao Comitê Executivo do Fórum Nacional de Transição Energética a designação, por meio de Resolução, dos titulares e suplentes das Instituições designadas nos termos do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A Subsecretaria de Sustentabilidade - SDS, a Assessoria de Participação Social e Diversidade - ASPD do Ministério de Minas e Energia, e a Superintendência de Meio Ambiente - SMA da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, são convidadas a apoiar, formalmente, a Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Transição Energética, na operacionalização do Fonte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

(\*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 142, de 30 de julho de 2025, Seção 1, páginas 215 e 216, com incorreções no original.

#### PORTARIA MME Nº 865, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece diretrizes para a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 76-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, na Instrução Normativa SGP/MGI nº 33, de 13 de novembro de 2023, na Instrução Normativa SGP/MGI nº 1, de 8 de janeiro de 2024, e o que consta do Processo nº 48340.003146/2022-04, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME.

Art. 2º A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das seguintes atividades:

instrutoria em ações de desenvolvimento, presenciais, remotas, à distância ou híbridas, como facilitador de aprendizagem, palestrante, moderador, instrutor, tutor, mentor, professor ou orientador, incluindo as atividades de elaboração e revisão de material didático e de coordenação pedagógica ou técnica;

participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; e

